

CONCURSO PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DA EMPREITADA DE

“REQUALIFICAÇÃO URBANA DA CIDADE DE CÂMARA DE LOBOS”

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

ÍNDICE

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS.....	5
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	5
Cláusula 1.ª Objeto.....	5
Cláusula 2.ª Disposições por que se rege a empreitada	5
Cláusula 3.ª Esclarecimento de dúvidas	7
Cláusula 4.ª Projeto	7
Cláusula 5.ª Local e características gerais da empreitada	7
Cláusula 6.ª Prazo de execução da empreitada	8
CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	8
SECÇÃO I PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS	8
Cláusula 7.ª Preparação e planeamento da execução da obra	8
Cláusula 8.ª Plano de trabalhos ajustado.....	10
Cláusula 9.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos .	12
SECÇÃO II PRAZOS DE EXECUÇÃO	12
Cláusula 10.ª Prazos na execução da empreitada.....	12
Cláusula 11.ª Cumprimento do plano de trabalhos.....	14
Cláusula 12.ª Sanções pecuniárias por violação dos prazos contratuais	14
Cláusula 13.ª Atos e direitos de terceiros	15
SECÇÃO III CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	15
Cláusula 14.ª Condições gerais de execução dos trabalhos	15
Cláusula 15.ª Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	16
Cláusula 16.ª Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra	17
Cláusula 17.ª Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	17
Cláusula 18.ª Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	18
Cláusula 19.ª Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção	18
Cláusula 20.ª Aplicação dos materiais e elementos de construção	19
Cláusula 21.ª Substituição de materiais e elementos de construção	19
Cláusula 22.ª Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	19
Cláusula 23.ª Erros ou omissões do projeto e outros documentos	19
Cláusula 24.ª Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	20
Cláusula 25.ª Menções obrigatórias no local dos trabalhos.....	20

Cláusula 26.ª Ensaaios.....	21
Cláusula 27.ª Medições	21
Cláusula 28.ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados.....	22
Cláusula 29.ª Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	23
Cláusula 30.ª Outros encargos do empreiteiro	23
SECÇÃO IV PESSOAL.....	24
Cláusula 31.ª Obrigações gerais.....	24
Cláusula 32.ª Horário de trabalho	24
Cláusula 33.ª Segurança e saúde no trabalho	25
SECÇÃO V SEGUROS	26
Cláusula 34.ª Contratos de seguro.....	26
Cláusula 35.ª Objeto dos contratos de seguro	27
CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA	28
Cláusula 36.ª Preço contratual e condições de pagamento	28
Cláusula 37.ª Adiantamentos ao empreiteiro.....	29
Cláusula 38.ª Descontos nos pagamentos.....	29
Cláusula 39.ª Mora no pagamento	30
Cláusula 40.ª Revisão de preços	30
CAPÍTULO IV REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	30
Cláusula 41.ª Representação do empreiteiro.....	30
Cláusula 42.ª Representação do dono da obra	32
Cláusula 43.ª Livro de registo da obra	32
CAPÍTULO V RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA.....	33
Cláusula 44.ª Receção provisória	33
Cláusula 45.ª Prazo de garantia	33
Cláusula 46.ª Receção definitiva	34
Cláusula 47.ª Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	34
CAPÍTULO VI VICISSITUDES CONTRATUAIS	35
Cláusula 48.ª Deveres de colaboração recíproca e informação	35
Cláusula 49.ª Subcontratação e cessão da posição contratual.....	36
Cláusula 50.ª Resolução do contrato pelo dono da obra.....	36
Cláusula 51.ª Resolução do contrato pelo empreiteiro	38
Cláusula 52.ª Força maior	39
Cláusula 53.ª Efeitos da resolução do Contrato	41
Cláusula 54.ª Execução da caução	41

CAPÍTULO VII VICISSITUDES CONTRATUAIS	42
Cláusula 55.ª Foro competente	42
Cláusula 56.ª Comunicações e notificações	42
Cláusula 57.ª Contagem dos prazos.....	42
Cláusula 58.ª Início de produção de efeitos.....	42
Cláusula 59.ª Legislação aplicável.....	43
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	43
Cláusula 60.ª Estaleiro.....	43
Cláusula 61.ª Gestão de resíduos de construção	43
Cláusula 62.ª Remoção de materiais e elementos de construção	44
Cláusula 63.ª Manual de Instruções, Funcionamento e Manutenção	44
PARTE II CLÁUSULAS TÉCNICAS	
Cláusula 64.ª - Cláusulas Técnicas Especiais.....	em anexo

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do Concurso Público para a realização da empreitada de **“REQUALIFICAÇÃO URBANA DA CIDADE DE CÂMARA DE LOBOS”** (esta empreitada faz parte da operação “M1420-05-2316-FEDER-000003-RUCL-Reabilitação Urbana da Cidade de Câmara de Lobos – Cidade Promenade”), de acordo com as especificações do presente Caderno de Encargos.
2. Os trabalhos inseridos na presente empreitada localizam-se na Freguesia de Câmara de Lobos, do Concelho de Câmara de Lobos, Região Autónoma da Madeira, Portugal.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução da empreitada obedece às alíneas seguidamente discriminadas:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, doravante “CCP”, na versão atualmente em vigor;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

- b) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões, tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 5, alínea b) e n.º 6 do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 prevalece os documentos pela ordem em que são aí indicados.
4. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
5. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução, prevalece a seguinte ordem:
- a) A decisão do dono da obra, alicerçada nos pareceres da fiscalização;
 - b) O que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução;
 - c) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - d) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes.
6. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 e o clausulado contratual prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código de Contratos Públicos e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 3.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas à Fiscalização da Obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente à Fiscalização da Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 4.ª

Projeto

1. Os projetos de execução a considerar para a realização da empreitada são os patenteados no procedimento.
2. Qualquer referência a marcas, patentes ou modelos constantes nas peças escritas ou desenhadas do projeto de execução, devem sempre ser lidas com a menção «ou equivalente», nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 49.º do CCP.
3. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada (telas finais) de todos os desenhos que compõem o projeto de execução, elaborados em formatos que melhor se adaptem aos diversos desenhos, mas dobrada para caixa no mesmo formato, e em suporte informático nos formatos digitais “DWG e PDF”.

Cláusula 5.ª

Local e características gerais da empreitada

1. A empreitada de obras públicas irá realizar-se no Concelho de Câmara de Lobos, na Freguesia de Câmara de Lobos.
2. A empreitada, implicará a realização de trabalhos em conformidade com as peças do procedimento (abrangendo também a demolição de um edifício, conforme ponto 4.4 presente na lista de artigos em anexo ao Caderno de Encargos).

3. Para efeitos de execução da empreitada, acima mencionada, caberá ao empreiteiro disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização de todos os tipos de trabalhos da obra, incluindo os preparatórios e/ou acessórios, designadamente, os meios humanos, materiais, técnicos e equipamentos.
4. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra.

Cláusula 6.ª

Prazo de execução da empreitada

1. O prazo máximo para a execução da empreitada, incluindo a execução de todos os tipos de trabalhos preparatórios ou acessórios, será de **1095 (mil e noventa e cinco) dias**.
2. O prazo de execução da empreitada começará a contar a partir da data da consignação total ou da primeira consignação parcial ou da data em que o dono da obra notifique ao empreiteiro a aprovação dos Planos de Segurança e Saúde, nos termos previstos na lei, caso esta última data seja posterior.
3. A execução dos trabalhos inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da empreitada.
4. A execução dos trabalhos deverá ocorrer de acordo com o definido no plano de trabalhos.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 7.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho

vigentes e, em particular, das medidas consignadas nos Planos de Segurança e Saúde, e nos Planos de Prevenção e Gestão de Resíduos de construção e demolição;

- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal, ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
 - e) A publicitação de eventuais participações da Comunidade Europeia (ou outras), de acordo com a legislação respetiva;
 - f) O fornecimento e afixação no local dos trabalhos, de forma bem visível, de placas com dimensões aproximadas de 1,0 x 1,50 (conforme modelo a fornecer pela Fiscalização) com a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP;

- g) Todos os trabalhos e elementos acessórios em conformidade com caderno de encargos.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 378.º do CCP, sob pena de responsabilidade parcial ou total sobre os trabalhos complementares a executar;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo adjudicação dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);
 - h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático dos Planos de Segurança e Saúde (Requalificação Urbana da Cidade de Câmara de Lobos e demolição de edifício, prevista no ponto 4.4 da lista de artigos anexa ao procedimento), devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.
 - i) A elaborar o Manual de Instruções, Funcionamento e Manutenção referido na cláusula 63.ª e pelo Plano de Ensaios referido no n.º 4 da cláusula 44.ª.

Cláusula 8.ª

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo máximo de 15 dias a contar do início de produção de efeitos do Contrato o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2. No prazo máximo de 10 dias, a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais e final, definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que as peças do procedimento indiquem ser vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.
6. O plano de trabalhos ajustado deve ser apreciado no prazo de 5 (cinco) dias a contar da sua receção pelo dono de obra, equivalendo a falta de pronúncia nesse prazo à respetiva aceitação.
7. O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

Cláusula 9.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade do plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos, que injustificadamente ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. O dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia à aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 10.ª

Prazos na execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total, ou da primeira consignação parcial, ou ainda da data em que o dono da obra

comunique ao empreiteiro a aprovação dos Planos de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior;

- b) A elaborar e entregar o desenvolvimento prático dos Planos de Segurança e Saúde, no prazo de 10 dias a contar do início de produção de efeitos do contrato;
 - c) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução que, em obediência às peças do procedimento, sejam previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - d) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra, para efeitos da sua receção provisória, no prazo máximo de **1095 (mil e noventa e cinco) dias**, a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação dos Planos de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
 3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pela Fiscalização da Obra.
 4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
 5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º, n.º 1, do CCP.
 6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
 7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

8. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo os sábados, domingos e feriados.

Cláusula 11.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o Diretor de Fiscalização da Obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, a Fiscalização da Obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 9.ª.

Cláusula 12.ª

Sanções pecuniárias por violação dos prazos contratuais

1. Se o empreiteiro não concluir a execução da obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à extinção do contrato, a seguinte sanção pecuniária contratual diária:
 - a) 1% do preço contratual, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
 - b) Terminado o período referido na alínea anterior, a sanção pecuniária contratual diária passará a ser de 2% relativamente a todo o período de mora, sem, contudo e na sua globalidade, poder vir a exceder 20% do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 13.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Diretor de Fiscalização da Obra, a fim de este ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor de Fiscalização da Obra, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 14.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 15.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º, n.ºs 2 a 4, e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 da presente cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos

complementares que resultem de circunstâncias não previstas», para os «trabalhos complementares resultantes de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto» e para os «trabalhos a menos», conforme aplicável.

Cláusula 16.ª

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 17.ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Os materiais e elementos de construção só poderão ser aplicados na obra depois de efetuada a sua receção pelo dono da obra, a qual será realizada com base na verificação de que satisfazem as condições e características especificadas neste caderno de encargos.
2. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
3. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
4. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

5. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
6. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 18.ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 19.ª

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 20.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 21.ª

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 da presente cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 22.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 23.ª

Erros ou omissões do projeto e outros documentos

1. O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, comunicar ao Diretor de Fiscalização da Obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

2. O empreiteiro deve, no prazo de 30 dias a contar da respetiva deteção, comunicar ao Diretor de Fiscalização da Obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos que só pudessem ser detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável pelo valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
3. O empreiteiro deve comunicar ao Diretor de Fiscalização da Obra quaisquer erros ou omissões das ordens, avisos e notificações recebidas.
4. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
5. Só pode ser ordenada ao empreiteiro a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 10% do preço contratual.

Cláusula 24.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 25.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da

obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida portaria, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 26.ª

Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 27.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra

são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) Os critérios especificados no presente caderno de encargos e as normas definidas no projeto de execução;
 - b) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 28.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos e construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o Diretor de Fiscalização da Obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 29.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o Diretor de Fiscalização Obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 30.ª

Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no

programa de concurso e as despesas inerentes à celebração e ao início de produção de efeitos do contrato.

3. O empreiteiro obriga-se a proceder à limpeza final das zonas circundantes da empreitada, de forma a entregá-la nas devidas condições de ser devidamente utilizada para o fim a que se destina.

SECÇÃO IV

PESSOAL

Cláusula 31.ª

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 32.ª

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização da Obra.

Cláusula 33.ª

Segurança e saúde no trabalho

1. O empreiteiro deverá apresentar, no prazo de 10 dias após o início de produção de efeitos do Contrato, o respetivo documento de Desenvolvimento dos Planos de Segurança e Saúde (Requalificação Urbana da Cidade de Câmara de Lobos e demolição de edifício, prevista no ponto 4.4 da lista de artigos anexa ao procedimento).
2. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
3. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
4. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Diretor de Fiscalização da Obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
5. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Diretor de Fiscalização da Obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 34.ª.
6. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o Diretor de Fiscalização da Obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.
7. O empreiteiro indicará por escrito, ao dono de obra, e antes da consignação da empreitada, o nome do responsável pela segurança e saúde da obra, detentor de título profissional válido, de acordo com o disposto na Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, que deverá zelar pela correta aplicação dos Planos de Segurança e Saúde

referidos neste procedimento, bem como de toda a legislação específica nesta matéria.

8. Juntamente com a informação referida no número anterior, o empreiteiro apresenta uma declaração do técnico designado, na qual este assuma a responsabilidade pela saúde e segurança da obra e se comprometa a desempenhar estas funções com proficiência e assiduidade.

SECÇÃO V

SEGUROS

Cláusula 34.ª

Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e

máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 35.ª

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um seguro da obra, sendo o capital a segurar equivalente ao preço contratual, sujeito a atualização sempre que haja alteração do valor da empreitada.
2. Em caso de sinistro indemnizável, o capital será repostado mediante prémio adicional.
3. O seguro referido no n.º 1 incluirá obrigatoriamente a responsabilidade civil visando a indemnização de terceiros por perdas ou danos materiais e/ou corporais, cuja responsabilidade possa ser legalmente exigida ao segurado a título de reparação civil.
4. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
5. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
6. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

7. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
8. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 5 da presente cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 36.ª

Preço contratual e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o valor que constar da proposta, o qual, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 47.º do CCP, não pode exceder o preço base no valor de **€ 4.600.000,00 (Quatro milhões e seiscentos mil euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do CCP, o preço base resultou dos preços atualizados do mercado obtidos através dos custos médios unitários resultantes de procedimentos anteriores do mesmo tipo, tendo por base o histórico de aquisições similares nos anos anteriores, bem como através do preço composto.
3. A empreitada será executada por série de preços, consequentemente, as importâncias a receber pelo empreiteiro, serão as que resultarem da aplicação dos preços unitários estabelecidos no contrato, por cada espécie de trabalho a realizar, nas quantidades realmente executadas.
4. Os pagamentos a efetuar pelo dono de obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 27.ª sendo portanto o empreiteiro retribuído pelas quantidades de trabalhos efetivamente realizadas.
5. Ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 299.º do CCP o prazo de pagamento é de 60 (sessenta) dias após a entrada da respetiva da respetiva fatura nos serviços da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem e desde que devidamente aceite pelo Diretor de Fiscalização da Obra.

6. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo dono de obra.
7. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo dono de obra condicionada à realização completa daqueles.
8. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre dono de obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo dono de obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
9. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 5 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo Diretor de Fiscalização da Obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
10. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
11. O empreiteiro não poderá ceder quaisquer direitos ou obrigações emergentes do presente Contrato, incluindo a cessão de créditos, sem a prévia autorização escrita, por qualquer meio registado, do contraente público.
12. Em caso de violação do disposto no número anterior, incluindo a realização de uma cessão de créditos com a expressa oposição do contraente público, o empreiteiro será responsável por todos os custos acrescidos que o cumprimento da obrigação perante o cessionário acarretar para o contraente público.

Cláusula 37.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

Não há lugar a adiantamentos de preço.

Cláusula 38.ª

Descontos nos pagamentos

1. Para reforço da caução prestada, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a **2%** desse pagamento.

2. O desconto para a garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no Convite para a caução referida no número anterior.

Cláusula 39.ª

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 40.ª

Revisão de preços

1. A revisão de preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula.
2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante da lei, o que no caso em apreço corresponde à **Fórmula F09 - arranjos exteriores**.
3. O cálculo da revisão de preços é da responsabilidade do dono da obra, de acordo com o artigo 15º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.
4. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 41.ª

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação profissional legalmente exigível.
3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor de Fiscalização da Obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 7.ª, devendo esse técnico ser com a seguinte qualificação mínima: possuir formação complementar reconhecida (Título Profissional) em curso técnico superior de segurança (Nível V) e com experiência mínima de 5 anos em funções da mesma natureza.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.
10. O empreiteiro deve designar um encarregado com afetação à obra e com experiência em obras da mesma natureza.

Cláusula 42.ª

Representação do dono da obra

1. Nos termos do artigo 290ª-A do CCP, aquando da outorga do Contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do **Gestor do Contrato** nomeado pelo órgão competente.
2. As competências do Gestor do Contrato são as definidas no Contrato (quando aplicável), bem como as definidas no CCP e no artigo 8.ª-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.
3. Durante a execução o dono da obra é também representado por um Diretor de Fiscalização da Obra, que coincidirá preferencialmente com o Gestor de Contrato.
4. O dono da obra notifica o empreiteiro a identidade do Diretor de Fiscalização da Obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
5. O Diretor de Fiscalização da Obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 43.ª

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor de Fiscalização da Obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Diretor de Fiscalização da Obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 44.ª

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do empreiteiro, ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo, ou a sua antecipação.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta não é efetuada.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
4. O empreiteiro obriga-se a submeter à aprovação do Diretor da Fiscalização da Obra um Plano de Ensaios, caso aplicável, no qual especifica todos os procedimentos sequenciais que serão tomados tendo em vista a verificação do correto funcionamento dos equipamentos assim como todos os meios materiais e humanos a utilizar durante os mesmos.
5. O Plano de Ensaios será entregue com uma antecedência mínima de 10 dias em relação à data fixada para a vistoria conjunta para efeitos de receção provisória da obra, dele devendo constar fichas de ensaio específicas para cada equipamento em modelos aprovados pelo Dono de Obra.
6. O dono da obra pode recusar a receção provisória da obra enquanto a entidade executante não prestar os elementos necessários à elaboração da compilação técnica, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de outubro.

Cláusula 45.ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 46.ª

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 47.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro, ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, no prazo de 30 dias a contar dos termos previstos na cláusula 45.ª, n.º 1, nos montantes resultantes da aplicação do artigo 295.º, n.º 7, do Código dos Contratos Públicos.
3. No que respeita aos equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, com período de garantia de 2 anos, caso o empreiteiro beneficie junto do seu fornecedor de um prazo de garantia superior ao definido fica vinculado a esse prazo de garantia, ao abrigo do n.º 4 do artigo 397.º do CCP.

CAPÍTULO VI

VICISSITUDES CONTRATUAIS

Cláusula 48.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
3. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
4. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 49.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da Obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo, em qualquer caso, vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 50.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de Fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro (a terceiros) da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra, contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos, imputável ao empreiteiro, que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) No caso de incumprimento do disposto no n.º 2 da cláusula 15.ª;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;

- r) Se houver suspensão da execução dos trabalhos por período superior a 1/5 do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, deverá o montante respetivo ser restituído ao dono da obra, sem prejuízo deste poder executar as garantias prestadas.
 3. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.
 5. O empreiteiro é responsável pelos prejuízos causados ao dono de obra.

Cláusula 51.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias relacionadas com a obra;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data do início de produção de efeitos do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

- h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a 1/5 do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a 1/10 do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro, ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 52.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos cumulativos previstos no número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo a parte que a invoca indicar as obrigações emergentes do Contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência, e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.
5. A comunicação a que se refere o número anterior tem lugar no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da verificação do facto ou do respetivo conhecimento.
6. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
7. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
8. No caso referido no número anterior, o empreiteiro deve requerer à entidade adjudicante, na comunicação prevista nos n.^{os} 6 e 7, a prorrogação de prazo aplicável.

Cláusula 53.ª

Efeitos da resolução do Contrato

1. Em caso de resolução do Contrato pelo Dono da Obra por facto imputável ao empreiteiro, este fica obrigado ao pagamento àquele de valor correspondente a 15% do preço contratual, a título de cláusula penal indemnizatória, sem prejuízo do dano excedente, se existir.
2. O valor referido no número anterior é pago pelo empreiteiro no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução de bom e pontual cumprimento.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação pelo Dono da Obra de quaisquer outras sanções contratuais pecuniárias ou penalidades que se mostrem devidas, nem a reclamação de indemnização por valor superior ao previsto no n.º 1, se para tanto existir fundamento.
4. A resolução do Contrato não determina a extinção das obrigações do empreiteiro relativamente aos serviços já prestados.

Cláusula 54.ª

Execução da caução

1. A caução de bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, prestada pelo empreiteiro nos termos do Programa de Procedimento, ou as quantias retidas para constituição ou reforço de caução, podem ser executadas pela entidade adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, de cumprimento defeituoso, de incumprimento definitivo pelo empreiteiro das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de quaisquer quantias aplicadas a título de sanção contratual, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na Lei.
2. A resolução do Contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total de caução referida no n.º 1 constitui o empreiteiro na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor inicialmente exigível nos termos do Programa do Concurso, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação pelo contraente público para esse efeito, exceto no caso de entretanto ocorrer a resolução do Contrato.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

CAPÍTULO VII

VICISSITUDES CONTRATUAIS

Cláusula 55.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 56.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 57.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos na execução do contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 58.ª

Início de produção de efeitos

1. A produção dos efeitos do Contrato inicia-se após notificação ao empreiteiro, pelo Dono da Obra, da obtenção de visto prévio pelo Tribunal de Contas.
2. O Dono da Obra não será responsável por atrasos no processo de visto.

Cláusula 59.ª

Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pelo disposto no Código dos Contratos Públicos e restante legislação aplicável.
2. As partes obrigam-se a cumprir com o enquadramento jurídico geral da Lei de Proteção de Dados existente em Portugal e o quadro jurídico especial do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), em vigor a partir de 25 de maio de 2018, sendo que nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, os eventuais dados pessoais que venham a ser transmitidos no presente procedimento serão tratados com a finalidade de gestão e conclusão daquele, ou para outras finalidades que decorram de obrigações legais a que o contraente público esteja adstrito. Todos os dados pessoais que vierem a figurar no contrato a celebrar serão tratados com a finalidade de formação e execução da relação contratual, ou para outras finalidades que decorram de obrigações legais a que o contraente público esteja adstrito.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Cláusula 60.ª

Estaleiro

O estaleiro e todas as instalações provisórias deverão ser objeto de estudo a apresentar pelo empreiteiro no prazo de 10 dias após a assinatura do contrato.

Cláusula 61.ª

Gestão de resíduos de construção

1. O regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, abreviadamente designados resíduos de construção e demolição ou RCD, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização

e eliminação fica sujeito ao disposto com o Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, na sua atual redação.

2. Não se indica quaisquer locais destinados à colocação dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, dos materiais e entulhos resultantes das demolições.
3. Caberá ao empreiteiro a escolha dos locais referidos na cláusula anterior, bem como o seu arrendamento ou eventual compra, estando porém sujeitos à aprovação do Dono de Obra.

Cláusula 62.ª

Remoção de materiais e elementos de construção

1. Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
2. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a Fiscalização da Obra estabelecer.
3. Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nas n.ºs anteriores, poderá a Fiscalização da Obra fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.
4. O empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo de 15 dias de calendário.

Cláusula 63.ª

Manual de Instruções, Funcionamento e Manutenção

1. Deverão ser fornecidas as instruções de funcionamento e manutenção. Cada coleção deverá ser dividida em três capítulos fundamentais:
Capítulo 1: Instruções de Funcionamento
Capítulo 2: Instruções de Manutenção
Capítulo 3: Catálogos
2. No **Capítulo 1, Instruções de Funcionamento**, deverão estar incluídos todos os elementos que permitam, por um lado, proceder a toda e qualquer manobra de operação garantindo um bom funcionamento do equipamento e, por outro, que

descrevam o equipamento de tal forma a ter-se um perfeito e pormenorizado conhecimento do mesmo. Deverão ser consideradas, entre outras, as seguintes situações:

- a) Arranque das instalações;
 - b) Paragem das instalações;
 - c) Precauções a ter nas manobras do equipamento que possam provocar variações transitórias de pressão por forma a não pôr em causa a segurança das instalações;
 - d) Precauções a tomar nas manobras de esvaziamento das condutas, através das descargas de fundo e nas câmaras das válvulas de segurança na vizinhança do contrapeso das referidas válvulas.
3. No **Capítulo 2, Instruções de Manutenção**, deverão estar incluídos todos os elementos que permitam, por um lado, uma boa conservação, quer na qualidade, quer na periodicidade e por outro lado que permitam toda e qualquer manobra de reparação do equipamento em causa. Deverão tomar-se em consideração, entre outras, as seguintes matérias:
- a) Cuidados periódicos de conservação
 - i. Sistema de isolamento dos diversos órgãos, para reparação ou limpeza;
 - ii. Limpeza de equipamentos;
 - iii. Lubrificações;
 - iv. Lavagens;
 - v. Conservação de aparelhos de medida.
 - b) Pequenas reparações e afinações
 - i. Lista de avarias mais prováveis ou mais correntes;
 - ii. Substituição de peças sobressalentes;
 - iii. Ajustamentos da aparelhagem;
 - iv. Listas de fornecedores de sobressalentes.
4. As instruções deverão conter desenhos, esquemas, gráficos e, duma maneira geral, todos os elementos que forem necessários para uma completa ilustração dos textos.
5. As instruções serão integralmente redigidas em português e as unidades a referir serão as do Sistema Métrico Internacional.
6. As instruções deverão referir-se exclusivamente ao equipamento e às obras previstas neste Caderno de Encargos.

7. Os capítulos 1 e 2 (Instruções de Funcionamento e de Manutenção) serão obrigatoriamente entregues em suporte informático formatos compatíveis com Autocad (*.dwg), Word (*.doc), Excel (*.xls) e editáveis.
8. No **Capítulo 3, Catálogos**, deverão estar incluídos:
- a) Os catálogos de todos os equipamentos bem como todas as referências relativas aos equipamentos indicando os fabricantes, fornecedores, modelos, números de série, descrições sumárias, características técnicas e construtivas principais, avanços, peças de reserva, lubrificantes, etc.
 - b) Todos os documentos aprovados pela Fiscalização de todos os equipamentos indicando os fabricantes, fornecedores, modelos, números de série, descrições sumárias, características técnicas e construtivas principais, avanços, peças de reserva, lubrificantes, etc.
 - c) Diagramas Lineares de todas as instalações;
 - d) Telas Finais das instalações aprovadas pela Fiscalização;
9. As instruções de Funcionamento, Manutenção e Catálogos serão obrigatoriamente entregues à Fiscalização da Obra em data anterior aos testes e ensaios (comissionamentos) para efeitos de Receção Provisória.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 64.º - Cláusulas Técnicas Especiais

Em anexo.